



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002366/2003-93
Recurso nº 152.914 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.176 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente SPORTS GEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

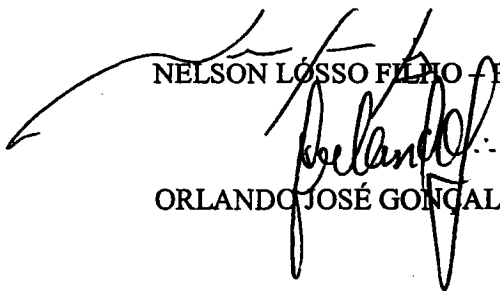
Ano-calendário: 2000

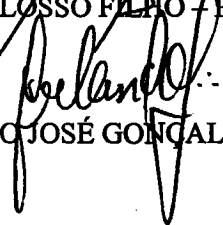
PASSIVO FICTÍCIO. MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÃO NÃO COMPROVADA. PRECARIEDADE DO TRABALHO ACUSATÓRIO. PRESUNÇÃO ELIDIDA DE OMISSÃO DE RECEITAS – MATÉRIA TRIBUTÁVEL. ART. 142 DO CTN. Reconhecido pela própria autoridade diligenciante, que foi a mesma autoridade lançadora, que o sujeito passivo tem razão sobre a precariedade da acusação remanescente, objeto do lançamento de ofício, cujo aspecto material deve ser certo e preciso, nos termos do artigo 142 do CTN, viciado o lançamento, não podendo, por falta de competência legal ser aperfeiçoado pela autoridade julgadora, razão pela qual não procede a presunção de omissão de receitas por passivo fictício em face a tal incerteza do núcleo da matéria tributável.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O conselheiro Cândido Rodrigues Neuber acompanhou o relator pelas suas conclusões.


NELSON LÓSSIO FILHO – Presidente.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Relator.



EDITADO EM: 04 NOV 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma).

Relatório

Reproduzo, na íntegra, o relatório de fls.281 a 286:

“Trata-se de lançamento de ofício, do IRPJ, e decorrências CSLL, PIS e COFINS por entender a autoridade fiscal a caracterização de omissão de receitas, por suprimimento de numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega e omissão de receita por passivo fictício, por entender a autoridade a manutenção, no passivo, de obrigação sem a devida comprovação através de duplicatas.

Cuida-se do momento fático do ano-calendário de 1999, exercício de 2000.

O contribuinte é optante do regime de tributação pelo lucro real anual.

O sujeito passivo ofereceu sua impugnação ao lançamento de ofício, tempestivamente.

Alegou, em apertada síntese, o seguinte:

- que a fiscalização não se aprofundou nas investigações sobre as acusações lançadas, baseando-se somente em indícios;

- que a primeira infração está fundada no art. 282 do RIR/99, sendo evidente o equívoco cometido na contabilização do suprimimento, assim porque, como a própria autoridade fiscalizadora atestou, não há qualquer ingresso de numerário no caixa do sujeito passivo;

- o lançamento se baseou em presunção de omissão de receitas, mas que deve a autoridade fiscal se referir a elementos convincentes para tal conclusão, o que não se verificou nos autos, haja vista que a mesma não consultou as contas correntes bancárias da interessada para conferir eventual ingresso de numerário, presumidamente mantido a margem da escrituração;

- o conceito de passivo fictício implica na comprovação que o contribuinte mantém uma obrigação já paga no seu passivo, pois não tem como justificar a origem de tal dispêndio, sem o que não se pode admitir o lançamento tributário de ofício, ou seja, a autuação carece de indícios concretos que levem a conclusão de omissão de receitas por passivo fictício. Isto é, não é lícito que a autoridade lançadora efetue a cobrança tributária sem demonstrar que a contabilidade continha, por exemplo, pagamentos de faturas antes de 31/12, ou mesmo saldo credor na conta Caixa que justificasse a presunção de que os valores seriam, em verdade, recursos da própria pessoa jurídica mantidas à margem da escrituração;

- houve equívoco do sujeito passivo, pois parte dos valores considerados como sem comprovação decorrem do lançamento contábil efetuado no dia 31/07/1999, no

valor de R\$ 332.700,02, diante da simples verificação desse lançamento se constata que o mesmo foi creditado na conta de passivo quando, em verdade, representam obrigações da interessada.

A DRJ do RJ, por sua 7ª T. decidiu julgar o lançamento procedente em parte, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ –

Ano-calendário: 1999.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA – Apenas a não comprovação da origem de suprimento ao CAIXA da empresa não permite a conclusão de que seja omissão de receita, cabendo à fiscalização o ônus da prova.

OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO – Cabível o lançamento decorrente da constatação de passivo fictício pela não comprovação da exigibilidade das obrigações, nos termos do inciso III do artigo 281 do RIR/99.

FALTA DE PROVAS – A impugnação deve estar acompanhada de provas, de forma a comprovar aquilo que alega, em obediência ao comando contido no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

DECORRÊNCIA. PIS. COFINS. CSLL. Aplica-se às exigências decorrentes do IRPJ o mesmo tratamento dispensado a este último, em razão da íntima relação de causa e efeito em ambos.

Lançamento Procedente em Parte."

Desta feita a DRJ julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a omissão de receita decorrente de passivo fictício, vez que entendeu que a omissão de receita decorrente do suprimento de caixa não restou caracterizada pela autoridade fiscal, pois que "tanto relativo ao valor de R\$ 11.500,00 quanto ao de R\$ 20.045,55 não foi constatado que os recursos teriam sido providos por aquelas pessoas previstas no artigo 282 do RIR/99, cabendo, portanto, a administração comprovar que tais recursos teriam origem em receita não contabilizada, ou até mesmo proceder a exclusão destes valores do Caixa e comprovar que teria ocorrido saldo credor". Não há como saber, nesta instância de julgamento, se de fato o suprimento de Caixa teria como origem a conta bancária da interessada." (fls. 204).

Quanto ao item 2 do lançamento – omissão de receitas por passivo fictício – a fiscalização considerou os valores pagos a fornecedores durante o ano de 1999, que foi levantado também pela DIPJ/2000, no total de R\$ 1.491.675,65, sendo comprovado o valor de R\$ 830.095,65, mediante apresentação de duplicatas mercantis, conforme planilha apresentada pela autoridade fiscal.

Em face a alegação de equívoco, pois parte dos valores considerados como sem comprovação decorrem do lançamento contábil efetuado no dia 31/07/1999 no valor de R\$ 332.700,02 não há qualquer comprovação, nem sequer do registro nos livros contábeis

pertinentes, assim não restou comprovada que a obrigação registrada no passivo um dia tenha existido como tal.

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, alegando que a fiscalização não perquiriu, para enquadramento na figura do passivo fictício, se os valores acusados se referem a quitações já pagas, incluídas em valores de outras duplicatas ou registros contábeis lançadas na escrituração do contribuinte. Assim, “não é lícito a autoridade lançadora efetuar o lançamento, como fez no presente processo, sem demonstrar, em nenhum momento, que a contabilidade da ora Recorrente continha, por exemplo, pagamentos de faturas antes de 31/12 ou mesmo saldo credor na conta de caixa que justificasse a presunção de que os valores seriam, em verdade, recursos da própria pessoa jurídica, mantidos à margem da escrituração.” (fls. 218).

Destarte, assevera, (fls 218), “isto porque, volta-se a sustentar que esses ‘ingressos’ que só podem ser consideradas como ‘caixa dois’ se comprovada pela autoridade lançadora que sem tais valores, as liquidações contabilizadas naquele dia não poderiam ser honradas.”

Afirma, ainda, que “da simples análise dos livros fiscais da Recorrente evidenciam-se os equívocos materiais cometidos pelo responsável pela sua contabilidade à época dos fatos”

“Compulsando o histórico da conta contábil fornecedores desde 34/12/1998 (saldo tido como comprovado pela autoridade lançadora), evidencia-se que o procedimento de determinação dos valores apurados na autuação encontra-se incorreto.

“Ao considerar que a totalidade do saldo registrado na conta fornecedores estava comprovada em 31/12/1998 não poderia a autoridade lançadora exigir a sua comprovação das mesmas obrigações ao longo do ano calendário de 1999.”

“Se omissão de receitas existiu ao longo do ano calendário de 1999, é evidente que estas só poderiam ser autuadas pelo Fisco sob duas formas, que serão a seguir analisadas.”

“A primeira pela comprovação por parte do Fisco que a Recorrente omitiu registro das compras de sua contabilidade, o que nem se cogita da presente autuação.”

“A segunda, pela indicação das obrigações incorridas a partir de 01/01/1999, que já haviam sido pagas, mas não foram baixadas do passivo, pela sua impossibilidade matemática, ou ainda pela inexistência da obrigação”.

“O equívoco cometido pela Recorrente em sua contabilização consistiu na manutenção dessas obrigações parciais no passivo, quando estas deveriam ter sido estornadas para os descontos obtidos junto aos fornecedores.”

“Portanto, além da Recorrente estar evidenciado que o valor efetivamente existente no passivo em 31/12/1999 era de R\$ 383.323,80 há comprovação nos autos que não cometeu a falta que lhe está sendo imputada na autuação na medida em que as obrigações foram liquidadas com cheque, conforme demonstração contida na planilha, as obrigações de fato existiam em 31/12/1999 e eram perfeitamente exigíveis.” (fls. 226).

O processo foi baixado em diligência, conforme Resolução nº 108-00.470, de 17 de outubro de 2007, mediante a qual solicitou-se o seguinte (fls.287/290):



“- se os dados constantes das planilhas nestes autos decorreram, efetivamente, dos lançamentos contabilizados, com comprovantes documentais, no livro de Registro de Entradas do ICMS e no livro Razão auxiliar, conferindo dados, valores e datas respectivas;

- se existem obrigações na planilha 13, constantes da escrituração contábil, livro Razão auxiliar, de pagamentos parciais, se isso for possível;

- se existem, de fato, pagamentos com cheques que foram lançados na planilha 13;

- que se recomponha todo o passivo, sobre o período fiscalizado e nos limites do objeto da presente autuação, à vista dos documentos trazidos e conferidos pela autoridade diligenciante.

Uma vez concluída a completa diligência, retorne os autos para esta instância, com a manifestação do sujeito passivo sobre o quanto verificado.”

A autoridade diligenciante concluiu seu relatório a fls. 395/396, que leio em sessão para bem reproduzir o quanto verificado.

A recorrente se manifesta a fls. 400 que não foi dado direito à manifestação após a conclusão dos trabalhos requisitados por esta Oitava Câmara, mesmo assim junta a fls. 406 suas considerações, alegando, em síntese, que:

- a imprecisão do registro é tão evidente que implica na conclusão que quase nenhum fornecedor teria sido pago no curso do ano calendário de 1999, o que revela o manifesto equívoco nos lançamentos contábeis;

- assevera que a autoridade diligenciante claramente não cumpriu o quanto determinado na diligência, tendo-se reiterado, praticamente, os termos da autuação;

- junta os recibos de entregas de documentos oferecidos a autoridade, que não foram mencionados no relatório da diligência;

- a autoridade diligenciante apenas advoga a presunção absoluta dos termos da autuação, sem, novamente, produzir análise conforme prescrita pela resolução em comento, posto que sequer se manifestou sobre as planilhas apresentadas pela Recorrente, demonstrando mês a mês os seus fornecedores, além de comprovar o respectivo pagamento das obrigações em suas disponibilidades bancárias;

- a autoridade diligenciante não justificou porque deixou de analisar os novos elementos oferecidos pela diligência, nem mesmo cientificando, ao final, as conclusões do trabalho.

Anexo documentos mencionados de entregas à autoridade diligenciante.

Assim, em 17 de outubro de 2008, mediante a Resolução nº 108-00.497, a antiga Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deliberou converter, novamente, o julgamento em diligência para exigir da autoridade diligenciante o estrito cumprimento do objeto da diligência, sem adentrar em considerações de natureza valorativa e subjetiva, o que



foi feito, com a apresentação do relatório a fls. 567 e 568 – que leio em sessão para bem elucidar a matéria em julgamento - advindo em seguida, a fls. 569 e 570 a manifestação da Recorrente sobre o quanto produzido pela diligência determinada por aquele colegiado.

Eis o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a vertical line and a loop.

Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A matéria supostamente tributável remanescente para apreciação dessa instância recursal é acusação de omissão de receitas pela manutenção, no passivo, de obrigação sem a devida comprovação.

Como relatado, os presentes autos foram baixados duas vezes para análise, conferência e conclusões relativas aos documentos acostados pela Recorrente relativamente e no intuito de demonstrar a inexistência do citado passivo fictício, como apurado pela fiscalização. Certo que a autoridade julgadora de primeira instância já afastou a suposta caracterização de omissão de receitas por suprimento de caixa por erro do procedimento fiscalizatório, confirme-se com a leitura do voto a fls. 204, onde a mesma autoridade aponta a precariedade, neste item, do trabalho fiscalizatório, pugnando pela sua improcedência.

A mesma autoridade administrativa fiscalizatória cumpriu ambas as determinações diligenciais do colegiado, na oportunidade, a antiga Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na qual o presente relator também constituía um de seus membros.

Igualmente como relatado a primeira diligência resultou frustrada, pois que a autoridade fiscal não a cumpriu corretamente, ou seja, se limitou a tecer suas considerações de ordem pessoal, como se fosse investida do poder de autoridade julgadora o que, com o seu retorno, após o competente relato de tal equivocado procedimento da aludida autoridade, foi deliberado que os autos baixassem em nova diligência, para o fiel, exato e objetivo cumprimento do quanto determinado pela atribuição superior do órgão julgador colegiado.

Nessa segunda diligência, apesar de insinuar que o trabalho, nas suas razões conclusivas do relatório diligencial, tenha sido produzido plenamente durante o procedimento fiscalizatório, a mesma autoridade fiscal, que autuou e diligenciou, confere razão a Recorrente, à época Impugnante, ou seja, reconhece que a mesma tem razão que a assiste sobre a comprovação de obrigações que não são de sua responsabilidade, portanto, que não correspondem a um passivo nem real, nem fictício, que pudesse ensejar a presunção legal de tal enquadramento na infração apontada, a omissão de receitas por conta disso.

Nesse sentido, confira-se seus expressos dizeres, a fls.567: "*Analizando as citadas planilhas e confrontando os pagamentos com o Livro Razão, concluímos que, ratificando a afirmação da impugnante, o saldo da conta Fornecedores está equivocado. Não confirma o valor constante da DIPJ (R\$ 1.491.675,65).*"

Se não bastasse essa incerteza, nessa altura do processo administrativo fiscal, a mesma autoridade conclui, a fls. 568: "*A imprecisão do registro na contabilidade acabou por gerar um saldo na conta Fornecedores em 31.12.99 absolutamente equivocado, em sua grande*

maioria, com obrigações que sequer eram da requerente, que a impugnante confirma na planilha (fls. 572 a 574) que intitula relação de problemas"

Ainda que se considere que o auto de infração está sendo, nesta instância, examinado, mormente na sua legalidade, é patente que sua constituição está defeituosa, não podendo prosperar como ditado pelas regras legais que disciplinam a formalização do lançamento, como efetuado pela autoridade de primeira instância, que, constatando inconsistência na apuração da omissão de receitas por suprimento de caixa, entendeu não procedente a exigência fiscal.

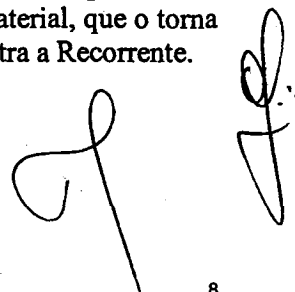
Ora, prezados colegas Conselheiros, se a própria autoridade autuante, em ato de diligência posterior, ordenado por colegiado julgador superior, admite erro no seu próprio levantamento sobre a matéria tributável, no mínimo, se depreende é que seu trabalho de caracterização da infração fiscal remanescente e lavratura do auto de infração, nos termos da legislação tributária, não pode ser considerado adequado e válido para constituir o crédito tributário.

É sabido que o CTN, como regra no patamar de lei complementar estabelece em seu artigo 142 a competência da autoridade administrativa para constituir o crédito tributário pelo lançamento, que se materializa com o auto de infração, e determinar a matéria tributável, sendo sua atividade vinculada e obrigatória. E essa vinculação é à lei e às normas decorrentes sobre tal competência e não vinculada ao que, pessoalmente, pensa a autoridade administrativa.

Nesse sentido o Decreto nº 70.235/72 prescreve claramente em seu artigo 10, que o auto de infração será lavrado por servidor competente e conterá obrigatoriamente, dentre outros requisitos, a descrição dos fatos e a determinação da exigência, reforçando, em nível infra-legal, o quanto estabelecido pela lei complementar – o CTN – acima citado.

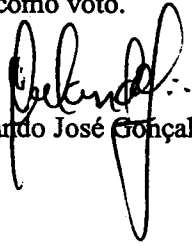
Pois bem, em face a inexistência de perfeita identificação da matéria tributável, fica o Auto de infração indigitado, maculado de vício insanável, posto que carece de conteúdo material confiável, sério e definitivo quanto a exigibilidade do crédito tributário, o que redundaria em inconsistência do preenchimento completo e correto da hipótese de incidência tributária, mormente no caso se tratando de presunção de omissão de receitas por suposto passivo fictício, colocado em dúvida por prova produzida, e reconhecida pela autoridade diligenciante, quanto a sua liquidez e exatidão, ainda que tal incerteza decorra do próprio levantamento da autoridade fiscal atribuindo tais impropriedades à contabilidade da Recorrente.

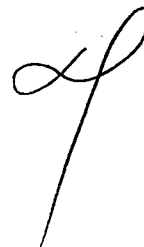
O que não se pode condescender é que o trabalho fiscal da autuação seja complementado ou aperfeiçoado pela autoridade julgadora, que não tem essa competência legal, posto que a lei determina que a matéria tributável deve ser delimitada certamente no auto de infração e não apurável no decorrer do litígio fiscal, ou seja, o auto de infração deve ser lavrado com base em levantamento correto, preciso, confiável, idôneo, definido e documentalmente inquestionável, sendo que, qualquer dúvida posterior e, reitere-se, cuida o presente caso de presunção relativa de omissão de receitas por manutenção no passivo de obrigação não comprovada, fere mortalmente o lançamento no seu núcleo material, que o torna viciado e inválido para impor a obrigação tributária, legalmente prevista, contra a Recorrente.



Por essas razões, sou por admitir o provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal remanescente e seus reflexos tributários.

Eis como voto.


Orlando José Gonçalves Bueno – Relator.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 18471.002366/2003-93

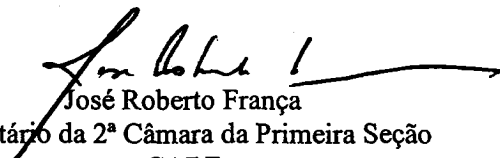
Recurso : 152.914

Acórdão : 1202-00.176

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.176**.

Brasília - DF, em 4 de novembro de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional